



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 08 / 2001
Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo : 13888.000167/99-33

Acórdão : 202-12.845

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 114.138

Recorrente : PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL S/C LTDA.

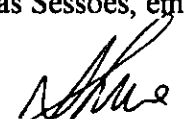
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

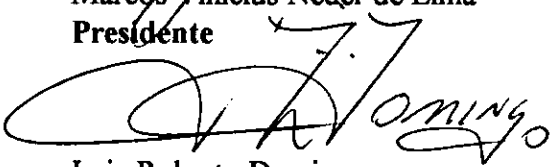
SIMPLES – EXCLUSÃO – AUDITOR E CONTADOR – I – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, como é o caso das empresas de contabilidade, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. **II** – O princípio da isonomia, que informa a máxima “tratar os desiguais na medida de suas desigualdades”, deve ser aplicado segundo os critérios positivados na norma que criou a sistemática especial de recolhimento de impostos. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/cf



Processo : 13888.000167/99-33
Acórdão : 202-12.845
Recurso : 114.138
Recorrente : PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL S/C LTDA.

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 129.266, emitido em 09/01/99, pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba - SP, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar a atividade econômica da Recorrente dentre as não permitidas para a opção, de acordo com o art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05/12/96.

Em tempo hábil, a Recorrente manifestou seu inconformismo ao Ato, por meio de impugnação, eximindo a apresentação de Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, donde aduz e requer, basicamente, que:

- (i) o inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 é norma inconstitucional, em face do princípio da isonomia tributária, “todos são iguais perante a lei”, e que, sendo assim, não poderia o Fisco lhe tirar o direito à opção ao SIMPLES e recolhimento dos impostos segundo este Sistema;
- (ii) enquadra-se nas condições de Renda Bruta exigidas no art. 2º da Lei nº 9.317/96;
- (iii) a inconstitucionalidade, quando evidente, deve ser reconhecida pelo julgador; e
- (iv) requer o provimento das razões expostas, considerando a impugnante como regularmente inscrita no Sistema SIMPLES, tornando o Ato Declaratório que a excluiu sem efeito e, sendo assim:

“requer seja deferido o pedido de compensação das quantias pagas a título IRPJ, CS, PIS e COFINS, após janeiro de 1997, com as prestações vencidas e vincendas devidas ao SIMPLES, conforme lhe garante o artigo 66 da Lei 8.383/91, e demais disposições pertinentes.”

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, consubstanciada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000167/99-33

Acórdão : 202-12.845

“SIMPLES. Serviços contábeis. É vedada a adesão ao SIMPLES de pessoa jurídica que preste serviços contábeis.

Julgamento Administrativo de Contencioso Tributário. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO NEGADO.”

Ainda irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 28/01/00, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/02/00, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, solicitando o reconhecimento da inclusão da atividade da empresa no SIMPLES, e ainda que:

- (i) o art. 9º da Lei nº 9.317/96 ofende, ainda, os arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, “que prevê tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, com simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias”, sendo que este não faz menção à distinção de possibilidade de tal tratamento, desde que obedecido o critério econômico; e
- (ii) reforça seu entendimento com a juntada de jurisprudência a respeito.

É o relatório.



Processo : 13888.000167/99-33

Acórdão : 202-12.845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção à pessoa jurídica:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, **contador**, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” . *(grifos acrescentados ao original)*

A vedação, no caso, é expressa pela norma que criou a Sistemática Especial de Recolhimento de Tributos e Contribuições Federais.

O princípio da isonomia, sempre batida pela Recorrente, no caso, não tem aplicabilidade. Senão Vejamos.

Sempre quando falamos de igualdade, muitos pensam que tem ela como lema o tratamento de forma isonômica a todos, dar a todos a mesma coisa ou exigir de todos o cumprimento da mesma obrigação. Mas sabemos que não é assim que ela se opera. Ao se falar de igualdade ou isonomia, há que se ter em mente que ninguém é igual ao outro, nem mesmo que todos tem as mesmas coisas e estão sob as mesmas condições, sejam sociais, econômicas, culturais ou qualquer elemento de classificação que se queira adotar.

Nesse diapasão, Rui Barbosa já pontificava que igualdade é uma arte de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, ou seja, dar a cada um na medida de sua necessidade, exigir de cada um na medida de sua possibilidade.

Foi exatamente nesse contexto que o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES teve condições de ser inserido no sistema de direito positivo, ao criar condições mais favoráveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000167/99-33

Acórdão : 202-12.845

àqueles que têm menores possibilidades de adimplir os inúmeros deveres instrumentais tributários e recolher os vários tributos que lhes são exigidos.

Mas esse critério levou em conta que um prestador de serviços ou um comerciante está em condições diversas de um profissional liberal, ou das diversas de intermediação, administração, consultoria, artísticas e intelectuais, para os quais não foram estendidos os benefícios do recolhimento simplificado.

O critério de medida das desigualdades, hoje, é jurídico e dessa forma tem um quinhão de valoração intrínseca da norma, que deve sofrer a dosimetria do intérprete, sem que com isso seja alterado o modal deontico da norma, ou seja, aquilo que está proibido não pode, pela interpretação, passar a ser permitido.

A isonomia, portanto, é um valor cultural e dependerá sempre da ótica de que vem a norma. Por isso, o tratamento isonômico não pode ficar na esfera do entendimento individual, sendo imprescindível a apresentação do paradigma. Dependerá, inexoravelmente, do estabelecimento do comparativo e da prova das situações equivalentes que devem ser equiparadas.

No caso, não há prova de que outra pessoa jurídica, que esteja sob condições similares à Recorrente, tivesse sido beneficiada pela manutenção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de contador, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO